



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000024992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007799-59.2014.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO EUGÊNIO BOECHAT (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDUARDO GONÇALVES MORETTO (JUSTIÇA GRATUITA) e RENAN DE OLIVEIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U. Presente para sustentar oralmente a Doutora Ana Paula Teodoro Faleiros.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E A.C.MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1007799-59.2014.8.26.0011
Comarca: São Paulo/Regional de Pinheiros
Apelante: RICARDO EUGÊNIO BOECHAT
Apelados: EDUARDO GONÇALVES MORETTO E OUTRO

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – Crítica feita por jornalista à ação policial – Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral - Não induz responsabilidade civil a veiculação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender – Sentença reformada – Recurso provido.

VOTO Nº 11955

Ação de perdas e danos julgada procedente pela r. sentença de fls. 100/104, cujo relatório se adota.

Apela o autor buscando a inversão do julgado (fls. 107/121). Alega, em apertada, síntese a inexistência de conduta apta à caracterização do dano moral. Diz não estar despida sua fala do ânimo de injuriar ou calunia, tratando-se do simples exercício dos direitos de crítica e de informar.

Recurso processado, com resposta (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

123/134).

É o relatório.

O recurso merece êxito. Certo que, a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil à veiculação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado inclusive seus Juízes e Tribunais não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa” (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009” (*in A Constituição e o Supremo*, nota ao art. 5º, IX).

Vale, ainda, ressaltar que, no caso dos autos, a crítica não foi dirigida contra a pessoa dos autores, mas contra a operação policial por eles desenvolvida, em horário de pico, numa das avenidas mais movimentadas da cidade e que, por várias horas, quase inviabilizou o acesso a um dos aeroportos mais movimentados do país. Assim, a conduta desses policiais na deflagração e desenvolvimento da operação é de especial interesse público, principalmente quando diretamente relacionado com o exercício da função pública, como ocorre no caso.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É, também, importante observar que eventuais condenações anteriores do réu não permitem concluir-se pela existência de perseguição a corporação, sendo que o eventual excesso na atividade jornalística deve ser verificado no caso concreto, diante do seu contexto e de suas peculiaridades.

Desse modo, o que se extrai é que o autores tiveram aborrecimentos insuscetíveis de indenização decorrentes do cargo público que ocupam, não havendo que se falar em ilicitude nas matérias veiculadas e, como consequência, a indenização por dano moral não prospera.

Ressalte-se que a liberdade de comunicação, independente de censura ou licença, é direito constitucional limitado apenas pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo certo que o conteúdo das matérias veiculadas não diz respeito à vida privada do autor, tendo ocorrido divulgação segundo o interesse comum. Assim, é de se afastar a pretensão dos autores por ausente ânimo difamatório ou caluniador.

Foram divulgados fatos de interesse público, não restando configurado dolo ou culpa em ofensa à honra dos autores. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido não ser cabível indenização por dano moral quando a matéria jornalística se limitar a divulgar fatos de interesse público, sem intenção de ofensa à honra:

RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Matéria jornalística supostamente ofensiva à honra do apelante Inocorrência Matéria de cunho crítico, resguardada pela liberdade de Imprensa Observância ao direito de resposta Improcedência bem decretada Apelo improvido”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação nº 0013871-94.2010.8.26.0016, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Ambra, j. 13.03.2013).

DANO MORAL - Lei de imprensa - Descabimento, se a empresa jornalística limitou-se à divulgação de fatos que não eram inverídicos ou falsos - Notícia, outrossim, de interesse público, dada a necessidade modificações legais ou regulamentares para procedimento de concessão de licença médica - Fato jornalístico puro - Inexistência de ofensa à pessoa da autora - Ação improcedente - Recurso não provido' (Apelação Cível n. 57.675- 4 - São Paulo – TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alfredo Migliore - 03.11.98 - v. u.).

INDENIZAÇÃO - Dano moral - Lei de imprensa - Notícia verdadeira veiculada - Divulgação de fatos de interesse da coletividade - Ausência de intenção de expor as pessoas envolvidas ao descrédito e de ofender-lhes a honra - Verba não devida - Recurso provido' (Apelação Cível n. 81.776-4 - São Paulo – TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Arthur Del Guércio - 04.08.99 - v.u.).

INDENIZAÇÃO - Dano moral - Lei de Imprensa - Não configuração - Matéria jornalística isenta de conteúdo calunioso ou difamatório, dentro dos lindes do direito constitucionalmente assegurado de informar - Ausência de animus nocendi -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaplicabilidade dos artigos 12 da Lei de Imprensa e 159 do Código Civil - Apelação improvida. A reportagem transmite com isenção o texto baseado em documento oficial do Ministério Público. A idoneidade da origem da informação e do informante, a envolver autoridades públicas, não reclamavam maior cuidado na apuração da verdade, configurando animus narrandi' (Apelação Cível n. 72.104-4 - São Paulo – TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Vasconcellos Pereira - 22.04.99 - v.u.).

Assim, não se pode inferir o caráter difamatório atribuído na inicial, principalmente porque não se pode extrair das matérias características ofensivas em detrimento dos direitos de personalidade do autor. Tem-se que foi observado o exercício regular do direito de informação, não havendo distorções ou fatos deturpados, pelo contrário, são relatadas informações fundadas em evidências que vão ao encontro do anseio da população em perquirir sobre assuntos da comunidade, não ficando caracterizada conduta intencionalmente ofensiva apta a ensejar a reparação moral buscada.

Certo que o interesse público antecede à elaboração da notícia jornalística. E a verdade é que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo que ocorre no meio em que vive. Quer saber dos bons acontecimentos, das boas ações, porque, assim, está se educando e instruindo. Quer saber das más ações, dos escândalos, dos crimes, porque, assim, está se defendendo, prevenindo-se contra o risco de contaminação” (JUTACRIM 69/198).

A partir daí, aliás, o pressuposto de que o jornalismo pode também ser crítico e não meramente informativo; certa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dose de tolerância tem sido admitida no comentar dos fatos. Procedimento dessa ordem, por parte da entidade jornalística, se inseria dentro da liberdade conferida à Imprensa de noticiar.

Em matéria jornalística”, como assinalado pelo eminente magistrado Ribeiro Machado na “Revista de Julgados e Doutrina” do TACrim 7/80, “em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa -, não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi”.

Ou, como ponderado pelo desembargador Fortes Barbosa em JUTACRIM 94/187: “é certo que a contundência, a ironia descabida, são perfeitamente evitáveis, mas tais excessos são decorrentes da própria função jornalística e nada tem em haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra”.

Certa “dose de malícia”, insista-se, de “ironia” ainda quando um tanto “descabida” (arestos citados), haverão que se incluir dentro dos justos limites do direito a noticiar. Noticiar para o povo num jargão até rude, pois, lembre-se, não para intelectualidade suscetível de ser tratada “com luvas de pelica”.

Vai-se até mais além. Ainda quando se possa cogitar de precipitação e açodamento o que também se coloca em tese, aqui nada disso ocorreu em precedente da lavra do ministro Edson Vidigal teve o STJ ensejo de decidir pela não responsabilização. Isto é, “a imputação de fato criminoso a alguém, embora feita precipitadamente, não configura o crime de calúnia, se fundada em razoável suspeita.

Nesse caso, o ânimo que move o agente não é o propósito deliberado de enxovalhar a honra de ninguém, mas apenas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vontade de encontrar a verdade” (Revista do Superior Tribunal de Justiça, 41/313).

Tem-se, nessa linha, tolerado a impolidez e a linguagem desabrida (RT 533/366, rel. Roberto Martins), assim como expressões rudes (RT 569/328, rel. Godofredo Mauro), uma vez haja exteriorização de opinião crítica (RT 554/376, rel. Weiss de Andrade, tolerando os epítetos de "egoísta" e "proveitador" lançados a político), assim como o só "animus narrandi" (RT 527/380, rel. Octávio Roggiero) ou "defendendi" (arestos antes elencados).

É que, como colocado em RT 492/355 (rel. Goulart Sobrinho), “à crítica, que é inerente ao sistema democrático, está inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com "animus jocandi", na qual se desintegra o elemento subjetivo do crime”.

Não se condena no Crime, não se manda indenizar no Cível, em tendo havido simples exercício regular de direito. Daí se entender a improcedência, aqui, como bem prolatada”.

Neste sentido, equivocou-se o MM. Juiz de Direito, na apreciação e valoração dos elementos de convicção coligidos nos autos, razão pela qual sua sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a ação. Invertido o resultado, arcarão os autores com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbências, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator